

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.****A Comissão Permanente de Licitação.****PARECER ADMINISTRATIVO CONCLUSIVO Nº 006/2017****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 10.756/2017.****PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 037/2017.**

OBJETO: Registro de Preços, para Aquisição de Tubos de Concreto Armado (Manilhas) e Fossa Filtro Sumidouro, Conforme Especificações Constantes no Termo de Referência (Anexo I), para Atender as Demandas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais do Município de Viana-ES.

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

1- ANÁLISE DOS FATOS

Tem-se no presente caso, procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando efetivar **Registro de Preços, para Aquisição de Tubos de Concreto Armado (Manilhas) e Fossa Filtro Sumidouro, Conforme Especificações Constantes no Termo de Referência (Anexo I), para Atender as Demandas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais do Município de Viana-ES.**

Oportuno registrar que os autos do processo em epigrafe, contêm apenas 01 (um) volume, com 322 páginas, devidamente formalizado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Comunicação interna justificando a necessidade da contratação, fl. 01 e 03;
2. Termo de Referência assinado pela autoridade competente, fls. 04 - 20;
3. Pedido de Compras Simples, fls. 21 - 24;
4. Pesquisas de preços, fls. 25 - 39;
5. Quadros Comparativos de Preços, fls. 40 - 43;
6. Preço Médio da Proposta de Preços Simples, fls. 44 - 45;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.

7. Autorização formal do Prefeito Municipal, fls. 47;
8. Portaria nº 443/2017 que designa pregoeiro e equipe de apoio, fl. 48;
9. Minuta do edital e anexos, fls. 49 – 85;
10. Parecer da Procuradoria Geral do Município, fls. 88 – 103 com ressalvas;
11. Parecer da Secretaria de Controle e Transparência, fls. 104 – 105;
12. Termo de Referência devidamente alterado, fls. 110 - 127;
13. 1º Edital e seus anexos, fls. 130 – 165;
14. Publicação do edital no diário oficial da União, **Não há**;
15. Publicação do edital no diário oficial do Estado, fls. 166;
16. Publicação do Edital no Diário Oficial do Município, fls. 167;
17. Publicação do edital no jornal de grande circulação, fls. 168;
18. 2º Edital e seus anexos (ALTERADO), fls. 173 - 208;
19. Nova publicação do edital no diário oficial do Estado, fls. 209;
20. Nova publicação do Edital no Diário Oficial do Município, fls. 210;
21. Nova publicação do edital no jornal de grande circulação, fls. 211;
22. Realização do certame licitatório, fls. 217 – 606;

Oportuno registrar que a Procuradoria Municipal ao se manifestar no bojo do presente processo administrativo, apontou algumas nuances que deveriam ser observadas antes do regular prosseguimento.

Todavia tais apontamentos, foram devidamente esclarecidos através do despacho saneador da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (fls.107 - 127), bem como da Pregoeira Municipal (fl. 129).

É o relatório, no essencial. Passo a opinar.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.****2- DO ABRIGO JURÍDICO**

A análise deste que subscreve, no exercício de sua competência consultiva, se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto em momento oportuno.

As orientações jurídicas nas contratações no âmbito do Poder Público, dentro do exercício de sua competência consultiva, possuem caráter apenas opinativo, restritas aos aspectos jurídicos da contratação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Urge esclarecer que a apreciação da juridicidade do presente certame licitatório, será pontual acerca dos requisitos apontados no artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes, a eventual responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, pela veracidade das informações e justificativas lançadas nos autos, em especial quanto ao preço e a escolha do fornecedor ou executante e pelas demais providências, sobretudo as de natureza orçamentária.

É possível identificar as folhas 88 – 103, parecer formal da Procuradoria Geral do Município, concluindo pela juridicidade da minuta do Pregão Presencial nº 037/2017 e os demais desdobramentos da fase interna do certame licitatório.

Sobrevindo desta maneira a necessidade de manifestação formal acerca da fase externa, que tomará por base os elementos e particularidades elencadas no art. 4º da Lei 10.520 de julho de 2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Primeiramente, quadra registrar que o Sistema de Registro de Preços, só pode ser realizado em algumas hipóteses pontuais, assim, da análise dos elementos contidos nos autos, entendo que a presente licitação encontra respaldo no artigo 3º, e seus incisos do Decreto Municipal 199/2017, o que autoriza a utilização do SRP. Além disso, consoante

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

dispõe o artigo 6º do mesmo Decreto Municipal, a presente licitação só poderá ser realizada na modalidade concorrência ou pregão, logo, em perfeita sintonia.

No procedimento licitatório em questão, é possível identificar que à Administração Pública, com o sentimento de ampla publicidade permitiu o amplo acesso aos autos do processo administrativo para vistas, quando devidamente impulsionada (fls. 213 - 216).

Do mesmo modo, válido pontuar que todo conteúdo editalício sempre esteve a disposição de quaisquer interessados, seja ele licitante ou um contribuinte que busca informações, basta uma visita no endereço eletrônico da municipalidade (www.viana.es.gov.br), basta folhear o caderno processual, em especial as páginas 169 - 170.

Quanto ao interstício temporal mínimo, a ser observado entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, a saber, 08 (oito) dias úteis, tenho que está devidamente superada, posto que a última publicação ocorreu em 23 de agosto de 2017, e a realização do certame, somente em 05 de setembro de 2017.

Contudo, após análise pormenorizada dos documentos constantes do processo em epígrafe, **entendo que não houve o efetivo cumprimento das normas supramencionadas**, fato que será melhor abordado, **cenário que não concede ao Pregão em apreço a regularidade necessária para seu prosseguimento.**

3- DAS PARTICULARIDADES QUE IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO**3.1 – Da Composição de Preços em Dissonância com o Ordenamento Jurídico**

O Chefe do Executivo do Município de Viana, com a intenção de sempre selecionar a proposta mais vantajosa ao realizar quaisquer certames licitatórios no âmbito municipal, editou decreto traçando matizes para que à Administração Pública, proceda a composição de preço para o início do procedimento licitatório.

O mencionado Decreto restou inventariado sob o número 170/2014, e em seu artigo 2º, dispõe que deve se observar preferencialmente a seguinte ordem:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

I - Portal de Compras Governamentais -
www.comprasgovernamentais.gov.br.

II- Sistema de Preços Referenciais do Governo do Estado do Espírito Santo.
- www.seger.es.gov.br e www.compras.es.gov.br.

III- Pesquisa pública em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores á data da pesquisa de preços; ou

V- Pesquisa com os fornecedores.

§1º. Em observância á ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificativa, de utilização do parâmetro que o precede.

[...]

Entretanto ao visualizar as folhas 25 - 39, houve tão somente uma simbólica e deficiente coleta de preços, e guardada todas as *vênias* possíveis, carente de elementos imprescindível, para dar veracidade ao ato administrativo almejado.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em decisão contemporânea se posicionou acerca da matéria em comento, veja:

A administração não deve limitar-se à obtenção de três propostas válidas de fornecedores como critério de aceitabilidade da pesquisa prévia de preços em licitação, devendo envidar esforços no sentido de obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Trata-se de Representação em face de pregão presencial da Secretaria Municipal de Educação de Linhares, cujo objeto era a aquisição de material permanente para as escolas municipais. Foi apontada irregularidade na pesquisa de preços de mercado realizada pelo Município, que se utilizou tão somente de três orçamentos de empresas. O relator corroborou na íntegra com entendimento técnico segundo o qual **"a Administração não deve limitar-se a obtenção de três propostas válidas de fornecedores como critério de aceitabilidade da pesquisa de preços, mas sim, envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado"**. Nesse sentido, registrou-se ainda que **"a Administração deve se valer, além dos três**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

orcamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública". Acolhendo o voto do relator, o Plenário, à unanimidade, decidiu por rejeitar as razões de justificativas e considerar parcialmente procedente a Representação em razão da manutenção da presente irregularidade, expedindo determinação aos atuais gestores. Acórdão TC-128/2017-Plenário, TC 8904/2015, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 10/04/2017. (grifo que não consta do original)

O Pregão Presencial combalido, se quedou fracassado em inúmeros lotes, ao sentir deste que subscreve, um dos fatores predominantes para tal fracasso, foi por conta da debilitada coleta de preços constante do processo administrativo.

Tal afirmativa toma por base os elementos carreados no caderno processual até a presente data, assim, somando-se a pesquisa de preços em desacordo com a normativa municipal e jurisprudência da corte de contas do Estado do Espírito Santo, é possível encontrar consignado na ata de realização do certame (fls. 316 - v), manifestação dos licitantes, que assim registraram [...] *todavia informaram que os preços médios cotados no processo não estão de acordo com os praticados no mercado e as empresas que apresentaram cotações não estiveram presentes na sessão [...].*

Visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sugiro que se renove os procedimentos para uma coleta de preços que retrate fielmente a realidade de mercado atualizada do objeto que se pretende licitar, sob pena de acarretar inúmeros custos ao erário, e não se atender a finalidade a qual se destina.

3.2 – Da Ausência de Legitimidade para Participar da Realização do Certame

A legislação que regula o Pregão, é taxativa ao afirmar que é necessário que o interessado que esteja presente no dia da realização do certame, esteja munido de documento que lhe confira poderes para tanto, *in verbis*:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

[...]

No mesmo sentido, tal dispositivo normativo é replicado junto ao instrumento convocatório, basta uma singela leitura da cláusula 7.2, que assim registra:

7.2 - O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público ou particular de mandado, com poderes para formular ofertas e lances verbais de preços, firmar declarações, desistir ou apresentar recurso, assinar a ata e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome do proponente ou, em sendo sócio dirigente, proprietário ou assemelhado, deverá apresentar cópia do Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes.

A despeito de existir tanto dispositivo legal, quanto previsão no instrumento editalício, tal formalidade não foi observada, considerando que no deslinde da realização do certame licitatório, conforme se depreende do documento constante da folha 225, a empresa **Indústria de Pré-moldados Rampineli Ltda. -EPP** outorgou poderes ao **Senhor Rogério Rampinelli**, para que pudesse ser representada junto a Prefeitura Municipal de Viana, muito embora no dia do certame quem esteve presente foi representante distinto, a saber, o **Senhor Amantino Gonçalves da Silva Filho** (folha 227), este por sua vez ilegítimo para representar a empresa em questão.

Acreditasse que tal mazela, é insanável e prejudica intimamente o caminhar da presente licitação, assim tem se posicionado o Tribunais de Contas de Minas Gerais:

No tocante ao Pregão n. 3/08, foram assinaladas também as seguintes falhas: a) não apresentação de documentos exigidos no edital, em contrariedade ao art. 41 da Lei n. 8.666/93; **b) ausência de procuração outorgada ao representante legal de um dos licitantes, instrumento**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA****SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.**

considerado indispensável para credenciamento, conforme art. 7.1.1.a do edital.

[...]

Os defendentes não se manifestaram sobre as falhas assinaladas no tocante ao Pregão n. 3/08, concernentes à ausência de apresentação de documentos exigidos no edital (prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, certidão negativa quanto à dívida ativa da União, certidão negativa de débito municipal e certidão negativa de falência e concordata), por parte dos licitantes, e à ausência de apresentação de procuração outorgada ao representante legal de um dos licitantes, indispensável para credenciamento, conforme art. 7.1.1.a do edital. **Verifica-se que tais apontamentos retratam violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93, que prevê que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto, mantêm-se as irregularidades.** (Inspeção Ordinária nº 812516, TCEMG, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, Plenário, 01 de Agosto de 2017, Protocolo 2288432/2010)

Ad argumentandum, refuta-se desde já, a pretenciosa afirmação de que a empresa em questão não ofertou qualquer lance, e assim, não haveria irregularidade. Não merece prosperar tal argumento, posto que os poderes atribuídos/outorgados, não se resume a oferta de lances, e sim a outros diversos (*podendo formular lances verbais e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias*).

3.3 – Da Possibilidade da Administração Rever seus Próprios Atos

No presente caso são notórias as diversas irregularidades, motivo pelo qual não há outra alternativa ou caminho à Administração Pública, que não seja a utilização do poder-dever de anular seus próprios atos, quando constatado vícios que os tornem ilegais, tendo em vista ausência dos requisitos legais e editalício.

Neste sentido, havendo comprovação de que a presente licitação não preenche os requisitos, deverá a Administração aplicar de imediato o teor da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, anulando o certame licitatório, até porque, dele não se originou qualquer direito, ***in verbis***:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios se manifesta no sentido da efetiva aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal respeitando os princípios constitucionais, senão vejamos:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS. SÚMULA 473/STF. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.8.2011.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Administração Pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que observado o devido processo legal, conforme disposto na Súmula 473/STF:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial . As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE: 701993 SC, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013) (grifo que não consta do original)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO POR IRREGULARIDADES NO EDITAL. POSTERIOR LANÇAMENTO DE NOVO CERTAME CORRIGIDO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO ATO ANULATÓRIO POR EMPRESA PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 49, DA LEI 8.666/93 E DA SÚMULA 473 DO STF. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS.

DESPROVIDO. Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF). (TJ-SC - MS: 20140917722 SC 2014.091772-2 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 02/03/2015, Segunda Câmara de Direito Público Julgado) (grifo que não consta do original)

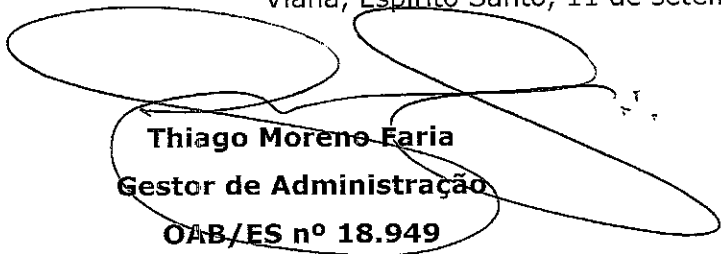
4- CONCLUSÃO

Entendo que o procedimento licitatório em estudo, não está devidamente instruído, logo, em desconformidade com os requisitos legais, fato que não autoriza sua regular conclusão. Entretanto sugiro que se aproveite os atos praticados que não contrarie os apontamentos aqui lançados.

Por fim, manifesto pela anulação do certame licitatório combalido, pelas razões expostas ao longo deste parecer, entretanto sugiro fiel observâncias aos ensinamentos contidos no art. 49 da Lei nº 8.666/93, de modo à assegurar ao licitante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Salvo melhor juízo, submeto o mesmo para aprovação superior.

Viana, Espírito Santo, 11 de setembro de 2017.



Thiago Moreno Faria
Gestor de Administração
OAB/ES nº 18.949